

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA SOB O N.º 475/01, EM QUE É CREDOR COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. E DEVEDOR SILVA, APPEL E OLIVEIRA LTDA.

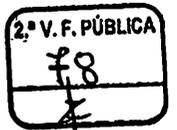
O credor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face do devedor, também qualificado, alegando, em síntese, que é credor do mesmo na quantia líquida e certa de R\$ 4.899,52 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada e acrescida de despesas de protesto e honorários, em virtude da venda de produtos que gerou as duplicatas em questão, trazidas aos autos da relação jurídica entre ambas as partes. Não havendo pagamento dos títulos, estando, pois, inadimplente o devedor, onde pediu a sua citação para apresentação de defesa ou pagamento elisivo, com as cominações legais (fls. 02/06). Juntou os documentos de fls. 07/29.

Recebida a exordial (fls. 30), foi expedido mandado de citação para parte devedora, sendo que resultou em certidão negativa. Assim, foi autorizada a citação via edital, fls. 64, sendo que o devedor não apresentou contestação nem efetuou o depósito elisivo.

O Ministério Público deixou de emitir parecer por não vislumbrar interesse público direto.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão da parte credora prende-se ao pedido de falência pela inadimplência do devedor, que não honrou com o pagamento dos títulos de crédito trazidos aos autos.

Observo que o feito admite julgamento no estado em que se encontra, haja vista o efeito da revelia, conforme arts. 319 e 330, II, CPC. Pois, o devedor não apresentou defesa facultada pelo art. 4º da LF, ou seja, não apresentou contestação fundamentada a impedir a pretensão do credor e nem depositou quantia para elidir a falência.

O pedido procede, uma vez que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo credor, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na inicial, o que enseja na presunção de veracidade, inclusive sendo o entendimento dos nossos tribunais:

“São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito da revelia.”¹

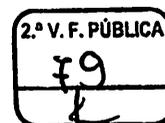
“Se o réu é revel, o reconhecimento dos fatos afirmados pelo autor como verdadeiros é de rigor, mormente quando estes mesmos fatos estão em consonância com os elementos dos autos.”²

Desta maneira, além da revelia ensejar no acolhimento da matéria fática, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente pela prova documental trazida aos autos, mostrando a relação jurídica existente, há a prova da inadimplência,

¹ STJ -3ª Turma, Resp. 5.130-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 08/04/91, não conheceram, v.u., DJU 06/05/91, p.5663, 2ª col., em.

² Ac do 1º Gr. DE Câms do TJPR de 02/06/88, nos embs. 67/87, rel. desig. Des. Oto Luiz Sponholz; Paraná Judiciário 27/56.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



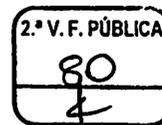
conforme protestos apresentados, pois nestes constam de maneira expressa os números das duplicatas em questão que deram origem ao débito.

“FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1º, DL 7661/45 - Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, e lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1 da lei de quebras. Estando preenchidos todos os requisitos dos títulos cambiais, exigidos por lei, não há exigir da credora a comprovação da remessa das duplicatas a devedora, para aceite ou pagamento, como exigência para procedência do pedido de falência, ou que seja a intimação do protesto na pessoa de um dos sócios da empresa devedora. Recurso provido.” (TJRS - APC 70001102987 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Clarindo Favretto - J. 07.08.2000)

“FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1º, DL 7661/45 - Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, e lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no art. 1º da Lei de Quebras. Recurso improvido. (04 fls).” (TJRS - AGI 70001057694 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Clarindo Favretto - J. 07.08.2000)

“FALÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 1º DL Nº 7.666/45 - INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DECRETAÇÃO CONFIRMADA - Preenchidos os requisitos essenciais do art. 1º do DL nº 7.666/45, ainda

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



ausente qualquer fato impeditivo da quebra, está autorizada a decretação da falência." (TJMG - AG 000.173.401-1/00 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Aloysio Nogueira - J. 16.11.2000) (grifei)

Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside no recebimento sobre o valor do título, este devidamente comprovado e protestado.

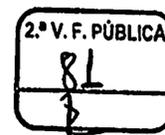
Resulta daí também, que a inicial está instruída com todos os documentos que demonstram a qualidade de credor, na forma do artigo 11 da Lei Falimentar.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec. Lei nº 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje, às 14:30 horas, a falência da pessoa jurídica SILVA, APPEL E OLIVEIRA LTDA., com sede em Curitiba na Rua Pastor Antônio Polito, 322, Boqueirão, CNPJ sob o n.º 03620609/0001-51, tendo como atividade econômica a indústria Transform. - fabricação de artigos de serralheria.

Tem como sócios o Sr. Ermínio de Oliveira, brasileiro, casado, mestre de obra, residente e domiciliado em Curitiba, Conectora 4, conjunto Residencial Vila Velha 3, bloco 14, Campo Comprido, portador do RG nº 3.167.215-5/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 615.258.559-72; a Sra. Izamara Bauer Novaes da Silva, brasileira, casada, odontóloga, portadora do RG nº 1.692.583/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 491.466.539-53, residente e domiciliada nesta capital na rua Petit Carneiro, 1166, ap. 804, Água Verde; e Adriana Appel, brasileira, casada, arquiteta, portadora do RG nº 3.973.683-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 628.479.028-53, residente e domiciliada nesta capital na avenida República Argentina, 985, ap. 303, Água Verde, sendo que as duas últimas sócias

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



exercem a função de gerência, conforme contrato social emitido pela Junta Comercial.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio como síndico o próprio credor, que deverá assinar o termo de compromisso em 24 horas a contar da intimação.

Caso não aceite ou haja omissão, nomeio em substituição o Dr. Joaquim Rauli, que deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

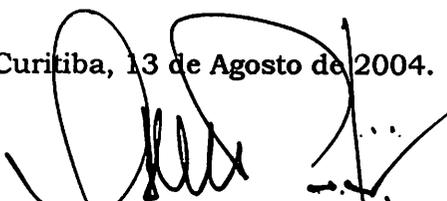
Lacre-se o prédio do estabelecimento comercial em 24 horas.

Observe a escrivania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Paute-se data para ouvida dos falidos.

P.R.I.

Curitiba, 13 de Agosto de 2004.



LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Juiz de Direito